

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 7.067, DE 2017

Altera a Lei de Execução Penal para permitir que o detento ou ente da iniciativa privada faça reformas nos estabelecimentos prisionais.

Autor: Deputado JOÃO RODRIGUES

Relator: Deputado CABO SABINO

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, da lavra do Deputado João Rodrigues, que intenta alterar a Lei nº 7.210, de 1984, para permitir que o detento ou ente da iniciativa privada faça reformas nos estabelecimentos prisionais.

Na justificção, seu autor esclarece que a proposição tem por objetivo “permitir que o detento ou ente da iniciativa privada faça reformas nos estabelecimentos prisionais, desde que se respeite as regras sobre a arquitetura e construção estabelecidas pelo Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária e atenda, ao menos, toda a ala prisional ou todo o complexo”.

Acrescenta que é sabido não ser de hoje que “o Sistema Carcerário Brasileiro se encontra em situação preocupante e que demanda especial atenção da Administração Pública” e que “a grave crise do sistema penitenciário brasileiro, além de envolver questão de alta complexidade técnica e jurídica, é ampliada pela precariedade de investimentos públicos nessa área, vindo a gerar elevado déficit de vagas nas prisões, além da precariedade dos estabelecimentos prisionais já existentes”.

Argumenta que, “diante desse contexto, com o objetivo de criar uma medida que possa aliviar o caos instalado em nossos presídios, a presente proposição legislativa visa a permitir que o detento, ou ente da iniciativa privada, doe os recursos necessários para reformar os estabelecimentos prisionais”.

A proposição foi distribuída às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (art. 24, II, do RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A matéria em questão é da competência desta Comissão, nos termos da alínea 'f', do inciso XVI, do art. 32, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A proposição tem o claro objetivo principal de suprir a deficiência do Estado em manter os locais de aprisionamento de apenados em decentes condições de uso.

Sob o ponto de vista da segurança pública, não vemos nenhuma vantagem em manter pessoas aprisionadas em condições degradantes. Aqueles que possuem condições de reinserção na sociedade ficam revoltados quando mantidos prisioneiros em condições desumanas. Essa realidade dificulta o êxito da punição imposta, senão até mesmo inviabilizando a ressocialização dos apenados.

Nesse contexto, alguns argumentam que o Estado tem o dever de oferecer locais dignos para o cumprimento das penas restritivas de liberdade. Isso é verdade, o dever é mesmo do Estado. No entanto, ano após ano, esse tipo de argumento é repetido sem que os detentos experimentem a melhora das condições do cumprimento de suas penas, seguindo aprisionados em condições degradantes na maioria dos estabelecimentos prisionais.

Para minimizar o problema, vemos como muito positivo o possível aporte de recursos privados para a melhoria das condições prisionais. É necessário esclarecer que o texto do projeto não libera a realização de obras em apenas uma cela, o que poderia ser interpretado como a oferta de privilégios a alguns poucos apenados. A pessoa física ou empresa que desejar contribuir para a melhoria das condições prisionais o deverá fazer para todo um conjunto arquitetônico, o que nos

indica que diversos apenados de um determinado estabelecimento penal serão igualmente beneficiados com as reformas.

Além disso, o nobre Autor incluiu a obrigação de que as regras estabelecidas pelo Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária sejam seguidas nas reformas a serem executadas. Isso afasta a possibilidade de que algum criminoso abastado financie obras inadequadas ao ambiente prisional, como a construção de ambientes de luxo, por exemplo.

Com o intuito de aperfeiçoar a proposta, apresentamos emenda de nossa lavra que excetua a possibilidade de que pessoas condenadas por furto, roubo, corrupção passiva e corrupção ativa possam realizar as melhorias nas instalações prisionais. Essa providência é necessária para que se evite que o dinheiro conseguido por meio da consumação desses crimes seja utilizado para as obras.

Tendo em vista o acima exposto, e o seu relevante mérito para a segurança pública e para a melhoria das condições de ressocialização dos apenados, somos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei no 7.067/17 e da emenda nº 1 do relator.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado CABO SABINO
Relator

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 7.067, DE 2017

Altera a Lei de Execução Penal para per-

mitir que o detento ou ente da iniciativa privada faça reformas nos estabelecimentos prisionais.

EMENDA Nº 1

de 2017: Acrescente-se o seguinte § 4º ao art. 2º do Projeto de Lei nº 7.067,

“Art. 3º Acrescente-se o seguinte § 4º ao art. 82 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal:

‘Art. 82.

.....

§ 4º A hipótese de reforma nas instalações prisionais prevista neste artigo não pode ser promovida por condenado por crime previsto nos arts. 155, 157, 317 e 333, todos do Decreto-lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940. (NR)’

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado CABO SABINO

Relator